Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 2ª CAMARA	**:**	**DS02-SECSES-46/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/6141/2009
PROTOCOLO	**:**	952384
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
RESPONSÁVEL	**:**	WILSON OLIVEIRA CARVALHO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPEÇÃO ORDINÁRIA - 066/2008
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
SESSÃO	:	3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 2-4-2013

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira-Relatora e acolhendo, o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 - pela irregularidade dos atos e fatos apurados no Relatório de Inspeção Ordinária n. 66/2008, o que faço com fulcro no art. 76, inciso III, "b", da Lei Complementar n. 048/90;

2 - pela aplicação de multa regimental ao Senhor WILSON OLIVEIRA CARVALHO, ex-Prefeito e Gestor do Executivo Municipal durante o período inspecionado, no valor correspondente a 195 (cinto e noventa e cinco) UFERMS, assim distribuída:

2.1 - 175 (cento e setenta e cinco) UFERMS, por grave infração à norma legal, com fincas no artigo 197, inciso II, do Regimento Interno c/c o artigo 53, inciso II, da Lei Complementar n. 048/90, e,

2.2 - 20 (vinte) UFERMS, pelo não-atendimento à diligência do Relator, com fundamento no artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno c/c o artigo 53, inciso IV, da Lei Complementar n. 048/90;

3 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 157 c/c art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;

4 - pela impugnação, com base no inciso XI do artigo 37 da Lei Complementar nº 048/90, do valor de R$ 1.011,97 (mil e onze reais e noventa e sete centavos), relativo aos pagamentos de juros e multa sobre o valor recolhido ao INSS, determinando a restituição e o recolhimento aos cofres públicos, devidamente atualizado na forma da lei e no prazo legal, atribuindo tal responsabilidade ao Senhor WILSON OLIVEIRA CARVALHO, sob pena de serem tomadas as medidas legais para o recebimento;

5 - pela recomendação ao atual Ordenador de Despesas para que observe maior rigor as normas legais que norteiam a Administração Pública, com a finalidade de não mais incorrer nos mesmos equívocos;

6 - pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ ANCELMO DOS SANTOS e IRAN COELHO DAS NEVES.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas, Dr. TERTO DE MORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2013.

(a)Conselheiro Iran Coelho das Neves
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ba